**PROJETO DE LEI Nº 8084 / 2025**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REPASSES E BENEFÍCIOS PÚBLICOS A ENTIDADES OU PESSOAS QUE INCENTIVEM INVASÕES DE PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada à Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, a realização de repasses, incentivos, convênios ou qualquer tipo de despesa pública a entidades, organizações, movimentos sociais, pessoas jurídicas ou físicas que promovam, incentivem, participem ou organizem:

I - a invasão ou ocupação ilícita de propriedades urbanas ou rurais, sejam elas públicas ou privadas, no território do Município de Pouso Alegre;

II - ações que impeçam o pleno exercício do direito à propriedade legalmente constituída, em desacordo com os meios jurídicos estabelecidos.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o caput também se aplica a entidades ou pessoas que prestem apoio logístico, financeiro ou institucional a tais práticas.

**Art. 2º** Esta Lei se aplica a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, do Poder

Executivo e Legislativo do município de Pouso Alegre, inclusive empresas contratadas para prestação de serviços ao Poder Público Municipal.

**§ 1º** As empresas que descumprirem esta Lei ficarão impedidas de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 8 (oito) anos.

**§ 2º** Em caso de indícios de violação desta Lei, será instaurado processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa, e se constatada a infração, novos contratos não serão realizados.

**Art. 3º** Ficam impedidas de exercer determinadas atividades no âmbito do município de Pouso Alegre as pessoas físicas ou jurídicas identificadas como responsáveis diretos ou indiretos por invasões ou ocupações irregulares.

**§ 1º** As vedações incluem:

I - nomeação em cargo comissionado;

II - participação em licitações publicas

III - recebimento de benefícios de programas sociais municipais;

IV - concessão de incentivos fiscais ou subsídios municipais;

V - participação em programas de regularização fundiária promovidos pela Prefeitura;

VI - inscrição em concursos ou processos seletivos públicos.

**§ 2º** Caso o infrator já ocupe cargo ou usufrua de benefícios públicos, será instaurado processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, ficando a aplicação das penalidades sujeita às disposições do respectivo estatuto ou regime jurídico aplicável.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo criar mecanismos para análise de entidades e pessoas físicas quanto à sua conformidade com as disposições aqui previstas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

A ocupação irregular de propriedades em Pouso Alegre é uma realidade que desafia o planejamento urbano,

a segurança jurídica e a ordem pública. Embora existam programas de habitação social e mecanismos legais de regularização fundiária, a prática de invasões prejudica não só os proprietários legítimos, como também toda a estrutura urbana e administrativa da cidade.

Esta lei tem caráter preventivo e educativo, com o objetivo de proteger o direito à propriedade – garantido constitucionalmente – e de preservar o uso correto dos recursos públicos, que não devem beneficiar ou financiar ações que atentem contra o ordenamento legal.

Ao excluir termos polêmicos e se concentrar na responsabilidade municipal, a proposta se adequa à realidade local e reafirma o compromisso com a legalidade, a justiça social e a boa aplicação do dinheiro

público.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.